



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.987 - RS (2007/0037746-0)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Analisando as razões explicitadas no acórdão proferido na origem, é impossível concluir se havia, ou não, prévia DCTF sem o pagamento do tributo, o que impossibilita a aplicação da Súmula 360/STJ. Quando o voto condutor do aresto explicita que "tal procedimento não ocorreu, e o contribuinte a ele antecipou-se quitando sua dívida", não se sabe exatamente se o que não ocorreu foi a entrega da declaração ou a execução do débito.

2. Caberia à Fazenda Nacional utilizar-se dos embargos declaratórios para esclarecer a questão, provocando uma manifestação conclusiva sobre aquele ponto. Como a recorrente assim não procedeu, o apelo especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda para se apreciar se a declaração precedeu ou não a satisfação integral do crédito.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.987 - RS (2007/0037746-0) (f)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão que não conheceu do recurso especial por ela interposto, ante o óbice da Súmula 07/STJ. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 07/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Analisando as razões explicitadas no acórdão proferido na origem, é impossível concluir pela existência de prévia DCTF sem o pagamento do tributo, o que impossibilita a aplicação da Súmula 360/STJ. Quando o voto condutor do aresto explicita que "tal procedimento não ocorreu, e o contribuinte a ele antecipou-se quitando sua dívida", não se sabe exatamente se o que não ocorreu foi a entrega da declaração ou a execução do débito.

2. Caberia à Fazenda Nacional utilizar-se dos embargos declaratórios para esclarecer a questão, provocando uma manifestação conclusiva sobre aquele ponto. Como a recorrente assim não procedeu, o apelo especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda para se apreciar se a declaração precedeu ou não a satisfação integral do crédito.

3. A decisão recorrida deve ser reconsiderada para negar conhecimento ao recurso especial.

4. Agravo regimental provido. (fl. 520).

A agravante discorda que o caso esteja abrangido pela incidência da Súmula 7/STJ. Argumenta que a leitura do acórdão proferido na origem explicita que a DCTF foi apresentada antes do pagamento do tributo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 927.987 - RS (2007/0037746-0) (f)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA 07/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Analisando as razões explicitadas no acórdão proferido na origem, é impossível concluir se havia, ou não, prévia DCTF sem o pagamento do tributo, o que impossibilita a aplicação da Súmula 360/STJ. Quando o voto condutor do aresto explicita que "tal procedimento não ocorreu, e o contribuinte a ele antecipou-se quitando sua dívida", não se sabe exatamente se o que não ocorreu foi a entrega da declaração ou a execução do débito.

2. Caberia à Fazenda Nacional utilizar-se dos embargos declaratórios para esclarecer a questão, provocando uma manifestação conclusiva sobre aquele ponto. Como a recorrente assim não procedeu, o apelo especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Com efeito, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda para se apreciar se a declaração precedeu ou não a satisfação integral do crédito.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A Fazenda Nacional insurge-se contra decisão monocrática que não conheceu do recurso especial por ela interposto, ante o óbice da Súmula 07/STJ.

O *decisum* recorrido concluiu que não é possível afirmar categoricamente que houve prévia apresentação de DCTF desacompanhada do pagamento do tributo, sendo necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda para que se possa aferir se a hipótese realmente se enquadra no enunciado da Súmula 360/STJ.

Não assiste razão à agravante.

Assim dispôs o acórdão proferido na origem:

Da leitura do dispositivo, podemos destacar os requisitos caracterizadores da denúncia espontânea, quais sejam: a) a confissão de dívida, ou seja, a declaração feita perante o Fisco dando conta da existência de tributo impago, que não requer forma especial, sendo suficiente qualquer ato de demonstre a iniciativa do contribuinte a fim de confessar se débito; b) a inexistência de qualquer ato da administração tendente a apurar e/ou cobrar a dívida não paga no vencimento; e c) o pagamento do tributo acrescido dos juros de mora.

(...)

De outra parte, não prevalece o argumento de que seria necessário confessar espontaneamente o débito perante a autoridade administrativa. A denúncia espontânea é um ato que não exige formalidade para ser efetuado.

(...)

Compulsando os autos, verifico que **os pagamentos em atraso foram efetivados** diretamente pela empresa autora, restando incontroverso que o fato se deu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

anteriormente a qualquer ato de fiscalização ou lançamento por parte do Fisco.

Neste ponto ressalvo que a anterior apresentação de DCTF não tem o condão de afastar o entendimento esposado. Tenho entendido que tal declaração afasta exclusivamente a obrigação do Fisco de realizar o procedimento de apuração do débito para fins de lançamento, tendo em vista que o valor já foi informado pelo próprio devedor. Não afasta, porém, o poder/dever de, formalmente, efetuar a cobrança do débito, ato administrativo exclusivo ao qual a DCTF não pode ser equiparada.

Ou seja, com a entrega da declaração a Fazenda poderia ter imediatamente executado o débito. Neste momento o contribuinte estaria vinculado ao valor informado. Tal procedimento não ocorreu, e o contribuinte a ele antecipou-se quitando sua dívida. Há efetiva denúncia espontânea, nos moldes do art. 138 do CTN, eis que enquanto não inscrito o débito o pagamento pode ser feito sem multa. (fl. 161 frente e verso).

Como se observa, quando o voto condutor do aresto explicita que "tal procedimento não ocorreu, e o contribuinte a ele antecipou-se quitando sua dívida", não se sabe exatamente se o que não ocorreu foi a entrega da declaração ou a execução do débito.

Dessa feita, dos elementos descritos no acórdão recorrido, não é possível afirmar categoricamente que houve a apresentação da DCTF sem o pagamento do tributo. Caberia à Fazenda Nacional utilizar-se dos embargos declaratórios para esclarecer a questão, provocando uma manifestação conclusiva sobre esse ponto.

Como a recorrente assim não procedeu, o apelo especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Com efeito, seria necessário o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda para se apreciar se a declaração precedeu ou não a satisfação integral do crédito.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2007/0037746-0

**AgRg no AgRg no
REsp 927.987 / RS**

Número Origem: 200371000574198

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRENTE : COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : RICARDO PY GOMES DA SILVEIRA E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
AGRAVADO : COPESUL COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL
ADVOGADO : FABIO LUIS DE LUCA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.